SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RUA MANOEL MÁXIMO, 49 - CENTRO - TELEFAX 636-1424 RAMAL 24
CEP.: 65.740-000 - POÇÃO DE PEDRAS - MARANHÃO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE* POÇÃO DE PEDRAS - MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SEMEDUC
POÇÃO DE PEDRAS - MARANHÃO

do Maranhão Poder Judiciário
marca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
dou Fé que a pregente Fotocópia
o do original que me foi exibida.
edras - Ma. 25/10/2001
Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonio Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

LEI Nº 057, DE 10 DE AGOSTO DE 1998

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR CIVIL PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis municipais e autárquicos.

Art. 2º. - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:

I - os servidores do Poder Executivo;
II- os servidores administrativos do Poder Judiciário.

Art. 3º.- O servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º. - O cargo público é o agrupamento de atividades da mesma natureza e amplitude de complexidade, responsabilidade e vencimento sobre a mesma denominação, criados por lei, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
000 532 007 AUTENTICAÇÃO
Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é a reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras-Ma 25/10/01
Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício

Art. 7º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
II - ter completado 18 anos de idade;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
VI - habilitar-se previamente em concurso público nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargos em comissão;
VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida em lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência à Lei Nº 5.484, de 14 de julho de 1992.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferência;
IV - readaptação;

...RIA MUNICIPAL DE ...E CULTURA

V - reversão;
VI - aproveitamento;
VII - reintegração;
VIII - recondução.



Judiciário
Comarca de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã

Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Pedras - Ma. 25 / 10 / 01

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe;
II - em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos obedecida a ordem de classificação e respeitando o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referência iniciais dos cargos constantes do PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS do Município.

Art. 13 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furtos, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas de títulos realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, a partir de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 16 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público e decidir-se-á a favor do candidato que tiver maior idade.

Art. 17 - Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

I - na inexistência do Diário Oficial local, bem como, não havendo jornal algum de normal circulação no Município, a publicação do edital de abertura de inscrição indicando o prazo de sua realização, assim como o número de vagas, poderá ser feita a publicação através da afixação em local acessível ao público, previamente designado para publicação dos atos oficiais;
II - publicação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação;
III - edital de homologação assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - A realização dos concursos para provimento dos cargos da Administração Pública Municipal competirá à Secretaria Municipal de Administração.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir formalizada com assinatura do termo pela autoridade e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

§ 3º - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, bem como os bens e valores que constituem seu patrimônio.



Art. 21 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;
II - o Secretário Municipal de Administração, nos demais cargos.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou unidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Estágio Probatório é o período de 24(vinte e quatro) meses de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no servidor.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período do Estágio Probatório são os seguintes:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras - Ma. 25 / 10 / 01

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa
Escrivã

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
Fotocópia
Certifico e dou Fé que a presente é reprodução do original que me foi apresentado
Poção de Pedras - Ma. 23/10/2015

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa
Escrivã 2º Ofício

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do Estágio Probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a respectivo regulamento.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 37 desta lei.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 27 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecimento no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município e Legislação específica.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidade de outra esfera de governo.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencentes a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante a existência de vaga.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



§ 1º - Se julgado incapaz para o servidor público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação do servidor independerá de vaga.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§ 2º - Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - Não se procederá a reversão se o aposentado já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente do cargo efetivo.

Art. 33 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á: de órgão, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:



I - comprovação de sua capacidade fisica e mental por junta médica oficial do Município;
II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;
III - não haver completado 70(setenta) anos de idade;
IV - que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público Municipal.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial do Município.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 37 deste Estatuto.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A decisão administrativa que determinar a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo devidamente fundamentado com parecer conclusivo reconhecendo a nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

SEÇÃO XIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no cargo de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Quando provido o cargo de origem, o servidor será aposentado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigida.

§ 3º - No caso de extinção do cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável;
VIII - falecimento.

Art. 40 - A vacância dar-se-á na data:

I - da publicação do ato que a determinar;
II - do falecimento do servidor.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã

Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras-Ma. 25/10/2007

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Art. 42 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do servidor.

Art. 43 - A demissão dar-se-á como penalidade de acordo com o previsto no Título IV e Capítulo IV.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da administração.

§ 1° - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2° - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 37.



§ 3º - A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, respeitadas as lotações das respectivas instituições.

§ 4º - Somente após decorrido 01(hum) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º - O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda a sua regularização.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando a substituição for por período igual ou superior a 30(trinta) dias, o servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença entre seus vencimentos mais representação, e os do substituído.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto remuneratório a que se refere este artigo as seguintes gratificações e adicionais:



I - gratificação natalina;
II - adicional por tempo de serviço;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
IV - adicional noturno;
V - adicional de férias.

Art. 50 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à 5ª(quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras - Ma. 25 / 10 / 2001

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 55 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 56 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;
II - diárias.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que vier a falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro de prazo de 01(hum) ano, contado da data do óbito.

Art. 59 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe do Poder e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03(três) meses.

Art. 60 - Compete ao Chefe do Poder conceder a ajuda de custo aos servidores e às autoridades que lhe são subordinados, quando designados para serviços ou estudos fora do Município.

Art. 61 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;
II - que for colocado à disposição do Governo Federal, de outro Estado ou Município;
III - que for transferido a pedido ou por permuta;
IV - ao servidor Municipal casado, quando cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 62 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando injustificadamente não se apresentar na nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90(noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05(cinco) dias.

REGISTRO CMPJ

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no "caput".

Art. 65 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180(cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder.

Parágrafo Único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
II - gratificação natalina;
III - gratificação de risco de vida;
IV - adicional por tempo de serviço;
V - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 67 - Pelo exercício de cargo em comissão que o servidor tenha exercício ou venha a exercer, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

Parágrafo Único - Quando mais de um cargo em comissão tenha sido exercido, a importância a ser incorporada terá como base o valor do cargo comissionado de maior símbolo, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02(dois) anos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68 - A gratificação natalina corresponde a 1/12(um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69 - Ao servidor inativo será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões de responsabilidade do município, com exceção daquelas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 70 - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71 - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 73 - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação no percentual de 50%(cinqüenta por cento) sobre o vencimento dos servidores:

I - motoristas efetivos, quando prestarem exercício em estabelecimento penal;

II - ocupantes do cargo de vigia, no efetivo exercício da função de vigilância de prédios públicos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01%(um por cento) por ano de serviço público municipal, contínuo ou não, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 35%(trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 75 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.



§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 76 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 77 - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40%(quarenta por cento), 30%(trinta por cento) e 20%(vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 78 - São consideradas atividades ou operações periculosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento.

Art. 79 - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 80 - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 81 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 06(seis) em 06(seis) meses.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
000 532 027
AUTENTICAÇÃO
anhão Poder Judiciário
e Poção de Pedras
es de Sousa Moreno
do 2º Ofício

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 83 - Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo Único - A hora de trabalho noturno será computada como 52(cinqüenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala previamente organizada.

§ 1º - Somente após os 12(doze) primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 86 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 87 - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de 02(dois) anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 026
AUTENTICAÇÃO

Art. 89 - Os membros da família que trabalham na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 90 - O pagamento da remuneração das férias será efetuada no mês antecedente ao gozo das mesmas, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção 1/12(um doze avos) por mês do efetivo exercício ou função igual ou superior a 14(quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com antecedência mínima de 60(sessenta) dias.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - à gestante ou adotante;
IV - paternidade;
V - para o serviço militar;
VI - como prêmio à assiduidade;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras-Ma. 25 / 10 / 2001

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, serão precedidos de exames, pelo médico credenciado do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII.

Art. 92 - Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, III e IV do artigo anterior.

Art. 93 - O ocupante do cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, do artigo 91.

Art. 94 - São competentes para conceder licença:



I - os Chefes dos Poderes, às autoridades que lhes são diretamente subordinadas;
II - os Secretários Municipais, aos que lhes são diretamente subordinados;
III - os titulares das autarquias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Quando a licença for de até 15(quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado pelo médico credenciado do município.

§ 2º - Quando superior a 15(quinze) dias deverá conter laudo do médico credenciado pelo município.

Art. 96 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 97 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo Único - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 98 - O servidor será licenciado compulsoriamente quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 99 - Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior volta à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 100 - O servidor, não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24(vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60(sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
000 532 030
AUTENTICAÇÃO

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2º - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º - Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 101 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º - A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença que trata este artigo não poderá exceder de 01(hum) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 03(três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

I - de 1/3(um terço), quando exceder de 03(três) até 06(seis) meses;
II - de 2/3(dois terços), quando exceder de 06(seis) seis até 12(doze) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 103 - A servidora gestante fará jus a licença de 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
000 532 031
AUTENTICAÇÃO

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico credenciado, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 104 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02(dois) descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses.

Art. 105 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(hum) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 106 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 107 - O servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo de convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 108 - O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000 532 032
AUTENTICAÇÃO

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO A ASSIDUIDADE

Art. 109 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considerar-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função Municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - O ocupante há mais de 03(três) anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 110 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamento enumerados no artigo 132.

Parágrafo Único - No caso do § 1º do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15(quinze) por ano e 45(quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 111 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 112 - O servidor que estiver acumulado nos termos da Constituição terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 113 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Único - O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 - Depois de 02(dois) anos de efetivo exercício poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º - Somente poderá ser concedida nova licença após decorridos 02(dois) anos de efetivo exercício, contados da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 116 - O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I - sem prejuízo da remuneração:

a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional;
c) para participar de curso de especialização ou aperfeiçoamento no Município ou fora deste;
d) quando mãe de excepcional;
e) para exercer atividade político-partidária;
f) por até 08(oito) dias, por motivo de casamento;
g) por até 08(oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;



h) quando convocado para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
i) para doação de sangue, por 01(hum) dia;
j) por motivo de alistamento eleitoral, até 02(dois) dias;
l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;
m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou Junta apuradora;

II - com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares;
III - com ou sem prejuízo da remuneração:
a) para exercer mandato eletivo;
b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§ 1º - Os afastamentos previstos nas alíneas *f, g, h, i, j, l, m*, deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º - Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30(trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

§ 3º - O servidor ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

Art. 117 - As solicitações de afastamento de servidores previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 116, deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento.

Parágrafo Único - No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido nesse sentido, deverá ser feito até 30(trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 118 - Não poderão exceder de 5%(cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 116 desta lei.

Art. 119 - O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 120 - O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.



SEÇÃO I

DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 121 - Poderá ser autorizado o afastamento de até 02(duas) horas diárias ao servidor que freqüente curso regular de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de autorização prevista neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição através da antecipação do início ou prorrogação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 122 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 123 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA REALIZAR MISSÃO OU ESTUDO EM OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 124 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial em outro ponto do território nacional, sem autorização prévia dos chefes dos Poderes, concedida através de ato.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 125 - O afastamento do servidor com objetivo de freqüentar curso de especialização ou aperfeiçoamento somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia dos chefes dos Poderes.



§ 1º - O período de afastamento para freqüentar cursos de especialização e aperfeiçoamento não excederá a 02(dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§ 2º - Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho.

§ 3º - Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes do decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO DE SERVIDORA MÃE DE EXCEPCIONAL

Art. 126 - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02(duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 127 - O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até 15º(décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 128 - O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 129 - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 037
AUTENTICAÇÃO

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 130 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento ou para avaliação de desempenho.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuíra para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, as frações inferiores a 180(cento e oitenta) dias não serão computadas, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 132 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 05(cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15(quinze) por ano;
II - férias;



III - exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito municipal;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação por desempenho;
V - período de trânsito compreendido como tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento no máximo de 15(quinze) dias;
VI - período de suspensão quando o servidor reabilitado em processo de revisão;
VII - licença:

a) à gestante e à adotante;
b) à paternidade;
c) para tratamento de saúde;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) para desempenho de mandato classista;
g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva Municipal ou nacional, conforme disposto em regulamento;
h) por convocação para o serviço militar;
i) disponibilidade;
j) prisão do servidor quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

Art. 133 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - licença para acompanhar o cônjuge, com remuneração;
IV - o afastamento para atividade política, no caso do artigo 127, § 2º;
V - desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público Municipal.

§ 1º - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da União, Estado e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º - Em casos de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

S. C. A. Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MARANHÃO
Estado do Maranhão
Comarca de Pedreiras

Art. 134 - Para efeito de aposentadoria será considerado em dobro o período de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 136 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 138 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Pedras
Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
000 532 040
AUTENTICAÇÃO

Art. 141 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é a reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras - Ma. 25/10/2021

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 147 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;



b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 148 - Consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso do artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no "caput" do artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 149 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 150 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato que a conceder.

Art. 151 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no artigo 100, for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os 24(vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.



§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica segundo disposto em regulamento.

§ 6º - O espaço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 152 - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

Art. 153 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescidas a gratificação adicional por tempo de serviço e demais vantagens que o servidor haja percebido por mais de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) anos com interrupção.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, às vantagens do cargo em comissão e da função gratificada que o servidor haja exercido por 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) anos com interrupção.

§ 2º - Igual vantagem será concedida ao servidor se o somatório do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha atingido um período de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) com interrupção.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior símbolo, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 02(dois) anos ininterruptos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de símbolo imediatamente inferior.

Art. 154 - O servidor em exercício de cargo em comissão, se não for titular de cargo efetivo ou detentor de proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como o servidor durante o estágio probatório, somente terão direito a aposentadoria nos casos de invalidez.

Art. 155 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 156 - A partir do mês imediato ao que se ocorrer a aposentadoria, nos termos do artigo 150, o servidor passará a perceber proventos provisórios até o julgamento da concessão de aposentadoria pelo setor competente.



SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 157 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com valor fixado em lei.

Art. 158 -- Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro(a);
II - os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21(vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24(vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º - O servidor que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá receber salário-família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

§ 2º - Em se tratando de órgão parente até 3º(terceiro) grau, que mediante autorização judicial viver sob sua guarda e sustento do servidor, não haverá limite de cotas nem concorrência com os dependentes referidos no inciso II.

Art. 159 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 160 - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 161 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para a contribuição previdenciária..

Art. 162 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã

SEJ - Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
002 044
FISCALIZAÇÃO

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 163 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalhos;
XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
XV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibida.
Poção de Pedras - Ma. 25/10/2007

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
000 532 045
AUTENTICAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao município;
XI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
XII - atuar, como procurador ou intermediário, junta a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências e parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro(a);
XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
XIX - contratar com o município ou suas entidades.

Art. 165 - É lícito ao servidor criticar atos do poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes



TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 163 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalhos;
XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
XV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibida.
Poção de Pedras - Ma. 25/10/2007

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 045
AUTENTICAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao município;
XI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
XII - atuar, como procurador ou intermediário, junta a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências e parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro(a);
XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
XIX - contratar com o município ou suas entidades.

Art. 165 - É lícito ao servidor criticar atos do poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 046
AUTENTICAÇÃO

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 166 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 167 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Investido em cargo de provimento em comissão, o servidor que acumular licitamente dois cargos de provimento efetivo destes ficará afastado.

Art. 168 - Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo Único - Provada a má fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 169 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorre de ato missivo ou comissivo, doloso ou culposo que acarrete prejuízo a Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será liquidada mediante prestação descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª(quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
047
AUTENTICAÇÃO

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 171 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 172 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo.

Art. 173 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 174 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Xímenes de Sousa Menezes
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é a reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras - Ma. 25 / 10 / 2007
Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Xímenes de Sousa Menezes
Escrivã do 2º Ofício

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 175 - São penas disciplinares:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
VI - destituição do cargo em comissão.

Art. 176 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da Inflação cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177 - São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito os casos de violação de proibição constante do artigo 164, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 178 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo anterior.

Art. 179 - São faltas administrativas, puníveis com pena de suspensão por até 90(noventa) dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.



§ 1º - A pena de suspensão poderá ser acumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 180 - As penalidades de advertência e suspensão, a requerimento do servidor, serão cancelados após o decurso de 03(três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova reposição pecuniária.

Parágrafo Único - O cancelamento da punição disciplinar a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

Art. 181 - A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto no artigo 19, § 3º, ficará sujeita à pena de suspensão por 30(trinta) dias.

Art. 182 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos;
III - apresentar assiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60(sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de 12(doze) meses;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI - insubordinação grave no serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo que tiver conhecimento em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do artigo 164, incisos IX a XVI.

Art. 183 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 182, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184 - A demissão ou destituição do cargo em comissão por infrigência do artigo 164, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 182, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
000 532 049
AUTENTICAÇÃO
Sem documento

Art. 185 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os chefes dos Poderes, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
II - o Secretário ou autoridade equivalente, nos casos de suspensão;
III - o chefe imediato, quando se tratar de advertência escrita ou repreensão.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o dispositivo em que se fundar a causa da sanção disciplinar.

Art. 186 - Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 187 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;
II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000 532 050
AUTENTICAÇÃO

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 189 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - No Poder Executivo o Prefeito do Município no caso de apuração de irregularidade praticada por autoridades que lhe são diretamente subordinadas;
II - nos Poderes Legislativo e Judiciário de acordo com a legislação pertinentes e regulamentação específica.

Art. 190 - Como medida preparatória, a autoridade poderá constituir comissão de sindicância para apuração sumária de irregularidade.

Art. 191 - As sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não excederá de 30(trinta) dias o prazo para conclusão da sindicância, podendo, no entanto, ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 192 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 193 - O servidor terá direito: a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limiar à advertência ou repreensão.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
DO MARANHÃO
000 532 051
AUTENTICAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 194 - O processo disciplinar, procedido em instrução contraditório será conduzido por comissão especial composta de 03(três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, até o 3º(terceiro) grau.

§ 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 195 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 196 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 197 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, contados da data da ciência, pelo presidente da comissão.

Parágrafo Único - O processo disciplinar será concluído no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade que determinou a instauração do processo.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Seção de Autenticação
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
000 532 052
AUTENTICAÇÃO

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 198 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 199 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 200 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 201 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 202 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª(segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 203 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 204 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Pedreiras
Sítio de Inscrição
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 053
AUTENTICAÇÃO

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205 - Quando houver dúvida da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por um médico especialista nessa área.

Parágrafo Único - A apuração da sanidade mental, do indiciado, será processada em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 207 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 208 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 209 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Único - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 210 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Maria Ximenes de Sousa Moraes
Cópia de Autenticação
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 054

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 211 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 212 - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá aos chefes dos Poderes.

Art. 213 - As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, atestar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 214 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade de processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora, que der causa à prescrição de que trata o artigo 187, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV.

Art. 215 - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 216 - Extinta a punidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 218 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Assegurar-se-á transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - ao membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se apresentarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente colateral consangüíneos até o 2º(segundo) grau civil.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 221 - O requerimento de revisão do processo far-se-á em apenso ao processo original e será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta a 03(três) servidores estáveis, de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 223 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalho.

Art. 224 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 225 - O julgamento caberá:

I - aos chefes dos Poderes, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;
II - ao Secretário de Município, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;
III - aos titulares de autarquias, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 227 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida a manutenção do ato punitivo.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Sala de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 057
AUTENTICAÇÃO

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 228 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 229 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visam a:

I - combater surtos epidêmicos;
II - fazer recenseamento;
III - atender a situação de calamidade pública;
IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
V - permitir a execução de serviço por profissional de notório especialização, inclusive estrangeira, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por lei.

§ 1° - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 06(seis) meses;
II - na hipótese do inciso II, 12(doze) meses;
III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48(quarenta e oito) meses.

§ 2° - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3° - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 230 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 231 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreiras Cargos e Salários, do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 230 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 232 - O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, efetuado em desacordo com esta lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 233 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta lei.

Art. 234 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;
c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01(hum) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;
d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Pedreiras
Serventia Extrajudicial
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 058
AUTENTICAÇÃO

Art. 235 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 236 - É vedado colocar servidor à disposição de entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 237 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe de Executivo, não podendo ser superior a 08(oito) horas diária e 44(quarenta e quatro) semanais e nem inferior a 25(vinte e cinco) horas semanais.

Art. 238 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 239 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com a exceções previstas nesta lei.

Art. 240 - Considera-se pertencentes a família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 241 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo.

Art. 242 - O Presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 243 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 244 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até a presente data.

Art. 245 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração faça publicar, imprimir e correr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS/MA, 10 DE AGOSTO DE 1998, 177° DA INDE[ENDÊNCIA E 110° DA REPÚBLICA.

JOÃO BATISTA SANTOS
(PREFEITO MUNICIPAL)

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO
000 532 059
AUTENTICAÇÃO

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Cartório do 2º Ofício
Antonia Ximenes de Sousa
Escrivã
Certifico e dou Fé que a presente Fotocópia é reprodução do original que me foi exibido.
Poção de Pedras - Ma. 25/10/2001

Estado do Maranhão Poder Judiciário
Comarca de Poção de Pedras
Antonia Ximenes de Sousa Moreira
Escrivã do 2º Ofício